

**Emendas ao Plano Plurianual (PPA) para o Quadriênio 2020/2023 e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado da Bahia: O Direito Animal Achado na Rua (GT11)****Amendments to the Bahia State Pluriannual Plan (PPA) for the Four-Year 2020/2023 and the Annual Budget Law (LOA): Animal Law Found on the Street (GT11)**

Ximene Perez MARTINS¹
Yuri Fernandes LIMA²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo relacionar o Direito Achado na Rua com as demandas dos animais em situação de rua, traduzidas pela voz de associações de proteção animal e movimentos sociais (sujeitos coletivos) da causa animal. A correlação foi feita a partir de estudo de caso, qual seja, a proposição de emendas pelo Deputado Estadual Hilton Coelho ao Plano Plurianual (PPA) do Estado da Bahia para o quadriênio de 2020/2023, contemplando uma série de demandas dos animais em situação de rua, levadas ao parlamentar por movimentos sociais (sujeitos coletivos) da causa animal. As emendas apresentadas destinam recursos do Estado para os seguintes itens: aquisição de veículos de resgate de animais, promoção de transporte gratuito para protetores que estejam com animais em situação de risco, apoio financeiro às instituições de proteção animal, implantação de castra-móveis, implantação de delegacias especializadas em crimes contra animais, promoção de programa de assistência aos protetores, realização de campanhas de educação ambiental, implantação de farmácias veterinárias populares, assistência médico-veterinária gratuita por clínicas credenciadas, fornecimento de comedouros, bebedouros e casinhas para animais em situação de rua, aquisição de ambulâncias de primeiros socorros para atendimento aos animais, e implantação de centrais de adoção. Essas emendas foram rejeitadas pela Assembleia Legislativa da Bahia em recente votação, e movimentos sociais (sujeitos coletivos) da causa animal apresentaram as mesmas propostas para a Lei Orçamentária Anual (LOA), o que será acompanhado, inclusive para fins de atualização do presente artigo, com a verificação da concretização ou não do Direito Animal Achado na Rua neste caso específico.

Palavras-chave

Direito Achado na Rua, Animais em Situação de Rua, Políticas Públicas.

Abstract

This article aims to relate Find Street Law with the demands of homeless animals, translated by the voice of animal protection associations and animal cause social movements (collective subjects). The correlation was made from a case study, namely, the proposition of amendments by State Representative Hilton Coelho to the Bahia State Pluriannual Plan (PPA) for the 2020/2023 quadrennium and the Annual Budget Law (LOA), contemplating a series of demands of animals in situation taken to the parliament by animal cause social movements

¹ Membro da Comissão Especial de Defesa Animal – OAB/BA, e-mail: ximene@perezborges.adv.br.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Social da Bahia – UNISBA, e-mail: yflima@unisba.edu.br.



(collective subjects). The proposed amendments allocate State resources to the following items: acquisition of animal rescue vehicles, promotion of free transportation for animal cause social movements (collective subjects) with endangered animals, financial support to animal protection institutions, implementation of mobile castration, implementation animal crime precincts, promotion of assistance program for animal cause activists, environmental education campaigns, establishment of popular veterinary pharmacies, free veterinary assistance by accredited clinics, supply of feeders, drinkers and houses for street, acquisition of first aid ambulances for animal care, and implementation of adoption centers. These amendments were rejected by the Legislative Assembly of Bahia in a recent vote, and the animal cause social movements (collective subjects) presented amendments for the Annual Budget Law (LOA), which will be accompanied, including for the purpose of updating this article, with verification of the implementation. or not Animal Law Found on the Street in this case.

Keywords

Right Found on the Street, Stray Animals, Public Policy.



INTRODUÇÃO

O cenário dos animais em situação de rua no Brasil é calamitoso. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil tem hoje cerca de 30 (trinta) milhões de animais em situação de rua, sendo que 20 (vinte) milhões são cães e 10 (dez) milhões são gatos³. Esses números demonstram a incompetência do Poder Público em proteger os animais, inclusive de crueldade e maus-tratos, em total descumprimento do artigo 225, § 1º, VI, da Constituição Federal⁴, do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934⁵ e do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998⁶. Da mesma forma, resta violentado o artigo 196 da Carta Magna, posto que a saúde do ser humano resta também negligenciada, uma vez exposta a zoonoses sem qualquer controle. Enfim, o Brasil vive hoje um contexto caótico no que se refere a controle populacional e controle de zoonoses, inerte diante do crescimento em escala geométrica das populações de animais em situação de rua, submetidos a condições degradantes, desumanas e medievais, em afronta ao princípio constitucional da dignidade animal. Sem qualquer ação do Estado, esses animais são condenados a doenças, maus-tratos e morte, mesmo sendo do ser humano a responsabilidade pela sua tutela, já que foram domesticados e depois abandonados nas cidades à própria sorte pelos mesmos seres humanos que agora são incapazes de resolver essa celeuma.

Nessa seara, o presente artigo tem como tema o descaso do Estado para com os animais em situação de rua e como objetivo investigar possibilidades de fazer com que políticas públicas sejam implantadas para sanar o grave problema hoje enfrentado no país de superpopulação de animais em situação de rua e, pior, sem qualquer assistência e cuidado médico-veterinários, sem água e alimento e sem abrigo.

Assim é que se vislumbra no Direito Achado na Rua uma saída para o problema apresentado, uma vez que é preciso ouvir as demandas dos animais, pela voz de movimentos sociais (sujeitos coletivos) da causa animal, e traduzi-las para o Direito. No presente artigo, um

³ **MAIS de 30 milhões de animais abandonados estão esperando uma chance**, diz especialista. ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais, São Paulo, 20 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2017/05/mais-de-30-milhoes-de-animais-abandonados-estao-esperando-uma-chance-diz-especialista/>>. Acesso em: 7. nov. 2019.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2019.

⁵ BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.

⁶ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.



estudo de caso será feito para correlacionar as demandas dos animais ao Direito Achado na Rua: as emendas ao Plano Plurianual (PPA) do Estado da Bahia para o quadriênio de 2020/2023, apresentadas por movimentos sociais (sujeitos coletivos) da causa animal ao Deputado Estadual Hilton Coelho, que, por sua vez, apresentou-as à Assembleia Legislativa da Bahia, com o intuito de destinar verbas para custear uma série de necessidades dos animais em situação de rua, tais como a criação de hospitais públicos veterinários, que poderão atender os animais doentes, além de realizar castrações e vacinações, colaborando com o controle populacional e com o controle de zoonoses.

DIREITO ANIMAL ACHADO NA RUA

Ainda hoje, para muitos juristas, e para a população em geral, Direito é sinônimo de Lei. Segundo esse ponto de vista, apenas o que está na Lei constitui o Direito e, portanto, o que a Lei não prevê ou regula não está no mundo do Direito. Por outro lado, ainda que uma determinada lei seja injusta⁷ ou antiética, ela é legítima se estiver positivada pelo ordenamento jurídico, de acordo com esse pensamento. Logo, em verdade, o Direito a que essa corrente se refere é o Direito Positivado, ou seja, aquele Direito que está contido em leis que passaram pelo processo legislativo e foram promulgadas, passando a vigor no ordenamento jurídico.

Esse é o pensamento predominante, portanto, na Academia. Ainda que haja alguns pensadores e críticos – e não operadores – do Direito⁸ que pensem de modo diferente, fato é que a maioria ainda pensa, pesquisa, ensina, reproduz essa forma de ver o Direito. Nesse contexto, quem ousar pensar diferente é taxado de lunático e objeto de chacota. É exatamente o caso daqueles que defendem que animais não humanos têm direitos. Muitos desses direitos não estão ainda nas leis, mas não é por isso que não existam. Ao contrário, é justamente a luta por direitos que faz com eles passem a ser *reconhecidos* pelo Direito Positivo⁹. Essa é a luta pelo Direito Animal hoje, inclusive pelo seu reconhecimento enquanto disciplina jurídica autônoma, como vem defendendo com veemência, muito embasamento teórico e rigor científico o Juiz Federal do Paraná e Professor Pós-Doutor Vicente de Paula Ataíde Júnior.

⁷ “Porém, onde fica a Justiça verdadeira? Evidentemente, não é cá, nem lá, não é nas leis (embora às vezes nelas se misture, em maior ou menor grau) [...]: a Justiça real está no processo histórico, de que é resultante, no sentido de que é nele que se realiza progressivamente (LYRA FILHO, 1982, p. 120).

⁸ Sobre ser pensador e não operador do Direito, ver CORREIA e GOLCALVES (2019, *passim*).

⁹ Nesse sentido, ver COMPARATO (2015, *passim*).



Pois bem. Antes, porém, de discorrer especificamente sobre o Direito Animal, é necessário consignar que há inúmeros pensadores, jusfilósofos, críticos do Direito que, há muito, vêm se insurgindo contra o pensamento hegemônico e demonstrando, em diferentes teorias, que o Direito não é apenas o Direito Positivo, como ensinava Hans Kelsen. Pelo motivo apontado no parágrafo antecedente, Kelsen ainda é muito citado e reproduzido na Academia, inclusive em programas de pós-graduação, ao passo que esses pensadores críticos são absolutamente ignorados pela grande maioria.

Nessa senda, é pertinente citar o jusfilósofo e professor Alysson Leandro Mascaro, que, em várias obras escritas e palestras pelo país, vem disseminado os pensamentos desses críticos e de forma muito sistematizada. É por essa razão que adotaremos aqui a sua classificação, para fins didáticos. Mascaro categoriza “os três caminhos da filosofia do Direito Contemporânea”, quais sejam, “o juspositivismo”, “as filosofias do Direito não juspositivistas” e “as filosofias do Direito críticas” (MASCARO, 2013, pp. 310-582).

O juspositivismo é subdividido em “eclético”, cujo expoente é Miguel Reale¹⁰, “estrito”, cujo expoente é Hans Kelsen, e “ético”, cujo expoente é Jürgen Habermas. Dentro das filosofias do Direito não juspositivistas, Mascaro disserta sobre os pensamentos de Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer, Carl Schmitt e Michel Foucault. Por fim, quanto às filosofias de Direito críticas, Mascaro discorre sobre o marxismo e seus diversos pensadores, de Lênin a Ernst Bloch, passando pela Escola de Frankfurt.

Com exceção do próprio Mascaro, de seu colega da Universidade de São Paulo José Eduardo Faria e do argentino Luis Alberto Warat, os demais pensadores críticos do Direito acima citados são europeus. Assim sendo, numa perspectiva decolonial¹¹¹², é imprescindível citar, ao lado também de Antonio Carlos Wolkmer, expoente do pluralismo jurídico comunitário-participativo (SOUSA JUNIOR, 2015, pp. 17-18) e um dos nomes mais representativos da teoria jurídica crítica latino-americana, dois outros pensadores brasileiros, que criaram uma teoria crítica do Direito e que, de tão genial, é referência internacional e vem representando resistência há 30 (trinta) anos recém completados. Trata-se do “Direito Achado na Rua”, de Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Sousa Junior.

Nas palavras de Sousa Junior, o Direito achado na rua é:

¹⁰ Embora Reale recusaria a classificação como positivista (LYRA FILHO, 1982, p. 34).

¹¹ “A descolonização e a despatriarcalização são tarefas fundamentais, tanto quanto a superação do racismo, profundamente enraizado em nossas sociedades” (ACOSTA, 2016, p. 27).

¹² Sobre decolonialidade e direito animal, ver ROCHA (2019, *passim*).



[...] concepção de direito praticado por grupo de pesquisa de mesmo nome, o direito não como norma, legislação, mas como construção social. Orienta a perspectiva política e teórica para identificar que temas, agendas, campos de estudo, exigências do social requerem mais fortemente uma contribuição que revele o sentido legítimo do valor jurídico inscrito nas suas próprias lutas. Só é direito o que emancipa. É uma metáfora que faz parte do nosso simbólico, está na poesia. É na rua que a multidão transeunte ao se confrontar nos seus encontros e desencontros, reivindicando liberdade, dignidade, justiça, cidadania e direitos, se transforma em povo. A rua como espaço político, onde atuam sujeitos coletivos, que se manifestam, reivindicam direitos, criam direitos, e oferecer, em troca, nossa capacidade intelectual de categorizar essas reivindicações, enquadrá-las como teoricamente assimiláveis ao discurso do direito, e fazer de modo que isso se projete para a disputa narrativa em todos os espaços sociais e sobretudo nos espaços institucionais, Legislativo, Executivo e Judiciário (O DIREITO ACHADO NA RUA, 2019).

Veja-se, logo no início da explicação de Sousa Junior, que o Direito achado na rua não é o Direito Positivo¹³ nem “uma coisa feita, perfeita e acabada [...] fixa, parada, definitiva e eterna” (SOUSA JUNIOR, 2015, pp. 76-77), mas um processo, uma construção social, viva, em movimento. São os movimentos sociais (sujeitos coletivos) que constroem o Direito a partir da rua, rua como espaço político, onde se reivindicam liberdade, dignidade, justiça, cidadania e direitos, e criam direitos. E, assim como mostra Comparato (2015, *passim*), os direitos vão se afirmando e consolidando também nos espaços institucionais.

O Direito, em resumo, se apresenta como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda. (LYRA FILHO, 1982, p. 124).

O Direito achado na rua, entretanto, tem sido pensado e desenvolvido para animais humanos (SOUSA JUNIOR, 2015, pp. 49-50), posto que, embora seja uma teoria crítica do Direito, em algum ponto estava ainda inserido em uma perspectiva antropocêntrica e especista. Foi no trigésimo ano de sua existência, a partir da iniciativa da Professora Vanessa Negrini¹⁴, que começou a inserir os animais não humanos em seu campo de consideração e reflexão. Com

¹³ Dentre as 5 (cinco) proposições da NAIR – Nova Escola Jurídica Brasileira contra as inversões positivistas estão “a) não tomamos a norma pelo Direito” e “d) não nos curvamos ante o fetichismo do chamado direito positivo, seja ele costumeiro ou legal” (SOUSA JUNIOR, 2015, pp. 67-68).

¹⁴ Professora Vanessa Negrini criou a disciplina “Mobilização Pública e Direitos Animais” na Universidade de Brasília em 2019.



bastante entusiasmo o Professor José Geral de Sousa Junior abraçou o Direito Animal achado na rua.

Fazendo um genial paralelo sobre o veganismo e as PANCs – Plantas Alimentícias Não Convencionais e o Direito Animal e o Direito Achado na Rua, a Professora Vanessa Negrini defende que precisamos de uma teoria não convencional para o Direito Animal, donde ela conclui que o Direito Animal achado na rua é PANC:

Embora não se intitule como uma teoria de movimentos sociais, O Direito Achado na Rua tem cor, forma e gosto de uma teoria de movimentos sociais. É uma escola científica assumidamente conectada e interligada com os movimentos sociais. Por isso, para nós, O Direito Animal Achado na Rua é PANC, ou melhor, é TANC, uma Teoria Animalista Não Convencional. Reivindicando a rua como o lugar do acontecimento – sendo a “rua” uma metáfora de espaço público em disputa –, em busca de compreender e refletir sobre as experiências populares de criação do direito, sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais (SOUSA JR, 2017), O Direito Achado na Rua traz o escopo teórico que necessitamos para compreender a luta pelos direitos animais (NEGRINI, 2019, p. 91).

Portanto, na esteira de Negrini, o Direito achado na rua é a teoria não convencional que dá à causa animal o instrumental necessário para lutar pelos direitos dos animais, tanto aqueles que já estão positivados, mas que são inobservados, negligenciados e descumpridos¹⁵, quanto aqueles que ainda precisam ser ouvidos nas ruas, das bocas dos próprios animais não humanos, ou mesmo enxergados pela nossa limitada visão, e pelos sujeitos coletivos traduzidos e levados às esferas de poder¹⁶, para que se possa efetivar e garantir a dignidade animal prevista constitucionalmente.

Destarte, passando por disputa pela sua apropriação e realização, o Direito será realmente emancipatório (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 37).

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS

Não há consenso sobre o conceito de política pública (SOUZA, 2006, p. 24), mas interessa, para fins deste artigo, aquele para o qual a política pública é uma forma de solução

¹⁵ Portanto, aqui não cabem as críticas de Lênio Streck e Néviton Guedes, no sentido de que o Direito achado na rua implicaria ignorar ou combater a Constituição Federal (SOUSA JUNIOR, 2015, pp. 139-140).

¹⁶ Assim como na Constituição equatoriana os Direitos da Natureza são representados por pessoas, comunidades, povos ou nacionalidades (ACOSTA, 2016, p. 131).



de problemas. Os problemas analisados aqui referem-se a doenças, fome, sede, intempéries, frio, chuva, calor, violência, atropelamentos, medo, descaso, solidão a que estão expostos os mais de 30 (trinta) milhões de animais não humanos abandonados no Brasil, sendo 10 (dez) milhões de gatos e 20 (vinte) milhões de cães¹⁷. Souza destaca também o *locus* onde ocorrem as políticas públicas: os governos.

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

[...]

Por último, políticas públicas, após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação (SOUZA, 2006, p. 26).

Importante observar que, embora as políticas públicas se deem no *locus* do governo, “outros segmentos que não os governos se envolvem na formulação de políticas públicas, tais como os grupos de interesse e os movimentos sociais” (SOUZA, 2006, p. 27). Assim, os sujeitos coletivos, na linguagem do Direito achado na rua, aqui, são “movimentos e instituições que lutam para diminuir o sofrimento dos animais e pressionar o poder público para que cumpra seu papel no contexto da proteção e bem-estar animal” (MENEZES FILHO, 2013, p. 04).

No caso dos animais não humanos, contudo, é perceptível o desinteresse dos atores governamentais em realizar políticas públicas em prol desses animais, muito embora a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII¹⁸, lhes garanta direitos fundamentais à dignidade, à vida, à liberdade, ao respeito. Isso se deve a hábitos arraigados, ao antropocentrismo e ao especismo¹⁹ (MENEZES FILHO, 2013, p. 07).

¹⁷ **MAIS de 30 milhões de animais abandonados estão esperando uma chance**, diz especialista. ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais, São Paulo, 20 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2017/05/mais-de-30-milhoes-de-animais-abandonados-estao-esperando-uma-chance-diz-especialista/>>. Acesso em: 7. nov. 2019.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2019.

¹⁹ A expressão *especismo* é de autoria do psicólogo britânico Richard Ryder e significa um “preconceito em atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies” (CORDOVIL, 2012, p. 159).



Ainda a grande maioria dos atores governamentais são especistas e isso é facilmente perceptível quando os sujeitos coletivos reivindicam hospitais públicos veterinários, delegacias especializadas, farmácias populares para medicamentos veterinários, ambulâncias de primeiros socorros para animais não humanos etc. Quando isso ocorre, imediatamente surge o discurso, pelos agentes públicos, sobre a priorização de políticas públicas para animais humanos. Do ponto de vista destes agentes, os animais não humanos são seres inferiores e, assim, não são merecedores de políticas públicas, ainda mais quando são necessárias políticas públicas para os humanos – que muitas vezes também não serão implementadas.

Muita teorização recente reflete esse entendimento de que tanto os atores quanto as instituições e as ideias que eles sustentam exercem um papel significativo no sentido de influenciar a evolução e os resultados dos processos político-administrativos. Os indivíduos, grupos e classes engajados no processo político certamente têm seus próprios interesses, mas o modo como os interpretam e perseguem seus interesses e os resultados de seus esforços são modelados pelos fatores institucionais e pelas ideias (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 59).

No entanto, as políticas públicas para os animais não humanos em situação de rua têm como objetivo garantir uma vida digna a esses animais, por meio de controle populacional e de zoonoses e de campanhas de educação socioambiental e animalista, cumprindo-se, assim, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999)²⁰. Lembre-se, aqui, que a educação para direitos humanos e para a paz consiste em referencial teórico do Direito achado na rua. Portanto, tais políticas têm igualmente a finalidade de garantir uma vida digna aos animais humanos também.

O manejo populacional dos cães de rua exige estratégias políticas, sanitárias, etológicas, ecológicas e humanitárias que sejam socialmente aceitas e ambientalmente sustentáveis para promover a participação social e integrar o controle das zoonoses, como a raiva e leishmaniose – ou seja, estratégias inseridas no conceito de “uma só saúde”, que beneficia tanto os animais quanto as pessoas das comunidades (GARCIA; CALDERÓN; FERREIRA, 2012, p. 143).

²⁰ BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.



Percebe-se, dessa forma, que as políticas públicas voltadas para os animais não humanos têm como objetivo também a proteção da saúde humana. Nesse mister, importante relembrar o conceito de saúde única, atual denominação dada à saúde pública, que é composta pelo conhecido tripé: saúde humana, saúde ambiental e saúde animal. O conceito de saúde única surgiu para traduzir a união indissociável entre a saúde animal, a saúde humana e a saúde ambiental.

Não é possível pensar em saúde humana sem pensar em saúde animal, assim como não é possível pensar em construir uma sociedade livre, justa e solidária, como preconiza o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988²¹, sem ética, respeito e compaixão por seres sencientes e, mais, comprovadamente conscientes (DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA, 2012).

Além disso, na esteira do pensamento de Gandhi, é importante considerar que uma sociedade que pratica violência contra seus irmãos não poderá evoluir e ter progresso. Nesse sentido, a teoria do *link* aponta que adultos que praticam atos de maus-tratos contra animais não humanos podem apresentar traços mais elevados de violência e insensibilidade, podendo vir a praticar atos violentos contra animais humanos (NASSARO, 2013, *passim*).

Salutar, ainda, destacar o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988²², em que o constituinte elegeu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, dentre as quais se inclui o especismo.

PLANEJAMENTO PLURIANUAL (PPA) PARA O QUADRIÊNIO 2020-2023 E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) DO ESTADO DA BAHIA

As políticas públicas voltadas aos animais não humanos são, pois, uma forma de efetivar e garantir os direitos fundamentais desses animais, insculpidos no artigo 225 da Constituição

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2019.

²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2019.



Federal de 1988, assim como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos pelo artigo 3º da mesma Carta Magna²³²⁴.

Contudo, como visto, os atores políticos, em virtude de seus interesses e cegos pelo especismo, não implementam referidas políticas públicas como deveriam. Cabe, então, aos sujeitos coletivos a luta pela garantia dos direitos por meio de criação de políticas públicas, não somente dos direitos positivados, mas dos direitos achados nas ruas.

As ruas, aqui, são literalmente as ruas, e não metaforicamente, como disse o Professor José Geraldo de Sousa Junior. São nas ruas de todo o país que vagam mais de 30 (trinta) milhões de animais não humanos abandonados, sendo 10 (dez) milhões de gatos e 20 (vinte) milhões de cães²⁵, expostos a doenças, fome, sede, intempéries, frio, chuva, calor, violência, atropelamentos, medo, descaso, solidão.

É nessas ruas que os sujeitos coletivos, compostos por animais humanos, observam, ouvem e traduzem as demandas desses milhões de animais não humanos em situação de rua e levam-nas para os atores políticos, ou às vezes até mesmo para o Poder Judiciário, para que sejam garantidos os direitos existentes e positivados novos direitos.

Nesse contexto, no estado da Bahia, sujeitos coletivos apresentaram ao Deputado Estadual Hilton Coelho 17 (dezessete) emendas ao Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2020-2023 e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado da Bahia, com a finalidade de incluir nas despesas do Estado políticas públicas para os animais não humanos.

As emendas consistem em: (I) implantação do hospital público veterinário nas cidades do estado; (II) fornecimento de assistência médica veterinária gratuita feita por clínicas credenciadas em todos os bairros das cidades do estado; (III) implantação de convênios para castração nas cidades do estado; (IV) implantação de castra-móveis para castração nas cidades do estado; (V) implantação de delegacias de polícia especializadas em apurar crimes contra os animais nas cidades do estado; (VI) implantação de central(ais) de adoção em todos os bairros das cidades do estado; (VII) entrega de ambulância de primeiros socorros e suporte para atendimento a animais em todos os bairros das cidades do estado; (VIII) entrega de carros de

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2019.

²⁴ Mais uma vez, não cabem as críticas de Lênio Streck e Néviton Guedes, no sentido de que o Direito achado na rua implicaria ignorar ou combater a Constituição Federal (SOUSA JUNIOR, 2015, pp. 139-140).

²⁵ **MAIS de 30 milhões de animais abandonados estão esperando uma chance**, diz especialista. ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais, São Paulo, 20 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2017/05/mais-de-30-milhoes-de-animais-abandonados-estao-esperando-uma-chance-diz-especialista/>>. Acesso em: 7. nov. 2019.



resgate para atendimento a animais em todos os bairros das cidades do estado; (IX) implantação de farmácia popular para medicamentos de uso veterinário em todos os bairros das cidades do estado; (X) promoção de assistência à saúde dos protetores nas cidades do estado; (XI) campanhas de educação ambiental, incluindo alimentação vegana/vegetariana, e de guarda responsável de animais em todos os bairros e escolas das cidades do estado; (XII) capacitação dos protetores com cursos de primeiros socorros aos animais em todos os bairros e escolas das cidades do estado; (XIII) promoção de transporte gratuito dos protetores com animais em situação de risco, inclusive no *ferry boat*, em todos os bairros das cidades do estado; (XIV) disponibilização de comedouros, bebedouros e casinhas para alimentar, dessedentar e abrigar animais em situação de rua em todos os bairros das cidades do estado; (XV) implantação de crematório em todas as cidades do estado; (XVI) apoio financeiro às instituições/entidades de proteção animal das cidades do estado; (XVII) promover programas de assistência aos protetores de animais das cidades do estado.

No dia 22 de outubro de 2019, o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2020-2023 foi aprovado durante sessão extraordinária na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (Alba), mas, apesar da dedicação de todos que elaboraram e apresentaram as emendas, estas foram todas rejeitadas.

O que é possível perceber é que a rejeição das emendas está diretamente relacionada com o cunho político de cada Deputado, além de ser extremamente necessário ultrapassar a barreira do especismo e do antropocentrismo impregnados na maioria dos atores políticos, porque tais fatores trazem como consequência a negligência dos direitos constitucionais e necessidades dos animais não humanos em situação de rua.

Em nova tentativa de implementação de, ao menos, alguma política pública para os animais não humanos, as emendas elaboradas para Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2020-2023 foram remanejadas e novamente apresentadas ao mesmo Deputado Estadual, agora para a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Referidas emendas ainda serão votadas e a sua aprovação, ainda que parcial, será um importante passo na criação de políticas públicas e na consequente efetivação de direitos e garantias fundamentais dos animais não humanos, ainda mais em um estado tão carente como o da Bahia, em cuja capital não há sequer um hospital público veterinário nem uma delegacia especializada, como já é realidade em outras capitais do país.



Outrossim, a aprovação das emendas consistirá em importante exemplo do direito animal achado na rua, ou direitos animais achados nas ruas, posto que terá sido a partir das demandas dos animais não humanos trazidas das ruas pelos sujeitos coletivos e traduzidas para o poder público constituído que se terá criados políticas públicas para efetivar direitos existentes e criar novos direitos positivos.

Por outro lado, a não aprovação neste momento sinalizará aos sujeitos coletivos que é necessário aprofundar a luta e a conscientização rumo à libertação animal, lembrando que

[...] consciência é conscientização; e também que liberdade é libertação; isto é, consciência não é uma coisa que nós temos, porém que vamos construindo, vamos livrando do que os nossos dominadores botam lá (ideologia); e liberdade também não é uma coisa que nós possuímos; pelo contrário: ela vive amarrada e nós temos de cortar os nós (LYRA FILHO, 1982, p. 114).

CONCLUSÃO

Muito embora o estudo de caso em comento tenha potencial para consubstanciar o Direito Animal Achado na Rua, as emendas apresentadas foram rejeitadas por votação na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, por motivações políticas e especistas, uma vez que há recursos que poderiam ser destinados para, ao menos, alguns dos fins colimados nas emendas.

No entanto, ainda será possível verificar a concretização do Direito Animal Achado na Rua no caso em discussão, pois as emendas foram apresentadas para a Lei Orçamentária Anual (LOA). Caso não haja as mesmas motivações políticas e especistas, será possível a destinação de parte dos recursos públicos para essa demanda tão urgente e necessária, que ainda está inviabilizada. Isso porque os entes públicos, e a própria sociedade, ainda não atentaram para a barbaridade e a indignidade que é submeter uma legião de seres conscientes (DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA, 2012) a total abandono, crueldade e maus-tratos, negando-lhes os direitos mais básicos e fundamentais, que são viver com dignidade e ter acesso a água, alimentação, abrigo e cuidados médico-veterinários. Isso sem falar no patente descumprimento da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

Nesse aspecto, é relevante mencionar a necessidade de investir-se em educação socioambiental e animalista, que, curiosamente, constitui uma das emendas apresentadas. Todavia, está-se diante de um círculo vicioso, na medida em que o Estado e a sociedade da



mesma forma estão cegos para essa necessidade e fazem pouco caso para ela. Vê-se, assim, que o trabalho é árduo, mas deve ser levado adiante, para que se alcance, um dia, a concretização do Direito Animal Achado na Rua.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 abr. 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORDOVIL, Anaiva Oberst. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

CORREIA, Raique Lucas de Jesus; GOLCALVES, Marta Regina Gama. **A assustadora banalidade do mal dos ditos operadores do direito**. Justificando, São Paulo, 16 jul. 2019.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA (2012). Disponível em: <<http://femconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 7. nov. 2019.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é Direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

GARCIA, Rita de Cássia Mara; CALDERÓN, Nestor; FERREIRA Fernando. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 32, n. 2, 2012.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.



MAIS de 30 milhões de animais abandonados estão esperando uma chance, diz especialista. ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais, São Paulo, 20 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2017/05/mais-de-30-milhoes-de-animais-abandonados-estao-esperando-uma-chance-diz-especialista/>>. Acesso em: 7. nov. 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2013.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. **Políticas públicas de proteção animal**: formulação e implementação. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2013, São Luís. Anais VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2013.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas**: a aplicação da teoria do *link* nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

NEGRINI, Vanessa. **Sobre veganos e outros bichos**: as estratégias de comunicação pública do ativismo animal. 2019. Tese (Doutorado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília.

O DIREITO ACHADO NA RUA. José Geraldo Sousa Junior. Local: Sapicua Rádio News, 30 ago. 2019. Podcast. Disponível em: <https://www.sapicua.com.br/o-direito-achado-na-rua?fbclid=IwAR1xWNNbRS1_oGB0lyLMtgCRkQF5pdc4IQ6TELg2IFyxU2NgmTg3O9UghEw>. Acesso em: 02 set. 2019.

ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito animal latinoamericano**: uma experiência decolonial. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **O direito achado na rua**: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUZA, Celine. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45.